

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001798/91-60

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.020.

Recurso nº: 78.438 - IRF - ANOS 1986 e 1988

Recorrente: BRASILIA DIESEL S.A.

Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASILIA DIESEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM ZEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Acórdão nº 101-87.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001798/91-60

RECURSO Nº: 78.438

ACORDÃO Nº: 101-87.020.

RECORRENTE: BRASILIA DIESEL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa BRASILIA DIESEL S.A. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.537.927/0001-28, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001798/91-60

Acórdão nº 101-87.020.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10120.001800/91-18 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 17.08.94 em Acórdão nº 101-86.909, foi dado provimento pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

